



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2021

Altera a Lei nº 13.979 de 2020, para proibir a exigência de padronização de máscaras faciais e instituir a obrigatoriedade de fornecimento gratuito pelo órgão que exigir a padronização.

Autor: NICOLETTI

Relatora: CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.367, de 2021, de autoria do Deputado Nicoletti. A iniciativa acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, com a finalidade de proibir restrição do direito de ir e vir em razão do uso de determinado padrão de máscara facial. Excetua o caso dos que utilizam transporte público, exigindo, no entanto, que o poder público ou a concessionária de serviço público ofereça gratuitamente aos usuários o tipo de máscara facial determinado.

Segundo a justificção, a “*Lei atualmente em vigor que trata da questão, foi feita sob o clima açodado da pandemia ainda no início de 2020. Observando-se com mais calma e com mais critério, é notória a necessidade de um melhor clareamento da exigência legal, no sentido de especificar e regulamentar o uso da máscara de proteção facial*”. Afirma o autor que a única hipótese em que o direito de ir e vir poderia ser cerceado é a relativa ao uso de máscara de determinado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215181504300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br





padrão para embarque em transporte público. S.Exa. defende, porém, que seja gratuito o fornecimento da máscara facial do padrão exigido para utilização do transporte público. Apenas no caso de o usuário se recusar a usar a máscara fornecida, seria admissível impedir seu embarque.

Não houve emendas.

Após a Comissão de Viação e Transportes, a proposta segue para exame das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta visa a impedir que se proíba o ingresso, em espaço público, vias públicas ou em espaço privado acessível ao público, de pessoa que esteja utilizando máscara de proteção facial em desacordo com o padrão porventura exigido, pelo poder público. No caso de meios de transporte público, no entanto, a iniciativa admite que se condicione o acesso, quando exigido o uso de máscara de proteção facial de determinado padrão, desde que o poder público ou a empresa encarregados de prestar o serviço de transporte forneçam o referido item gratuitamente aos usuários.

A alegada restrição ao direito de ir e vir, decorrente da imposição de padrão para as máscaras de proteção facial que devem ser usadas pelas pessoas nos ambientes aqui citados, decorre da Resolução ANAC RDC nº 477 de 11 de março de 2021, acessível no link: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-477-de-11-de-marco-de-2021-308019310>. A citada norma está baseada na Lei nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215181504300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 5 1 8 1 5 0 4 3 0 0 *

ExEdit



13.979, de 2020, que impõe o uso de máscara de proteção facial pelos frequentadores de meios de transporte coletivo (art. 3º-A). **Porém o legislador infralegal foi além, exigindo uma padronização com critérios extremamente subjetivos e desconhecidos pela maioria da população.** A falta de clareza na lei, objeto que o PL em análise pretende resolver, causa insegurança jurídica ao cidadão que pode ser impedido de embarcar em uma aeronave, por exemplo, por qualquer funcionário do aeroporto ou da empresa, a qualquer momento. Na prática, o cidadão ficaria sem alternativa pois nas áreas restritas dos aeroportos, não há venda de máscaras e ainda que houvesse, o custo com certeza seria elevado. Além disso, o cidadão facilmente perderia o voo em virtude da situação aqui exemplificada.

De outro lado a proposta sob análise vai trazer um ônus ao poder público nos casos em que este exigir máscaras padronizadas. Bem, é claro e evidente que ao fazer essa exigência, o estado sabe que ela terá ônus, pois de nada adianta a exigência se não houver custos com a fiscalização, por exemplo. Se vai haver custos com a fiscalização, então que o poder público acrescente nos estudos o custo do fornecimento das máscaras.

Um ponto importante a ser frisado é que não se trata da distribuição gratuita de máscaras aleatoriamente para todos os usuários do transporte coletivo, mas apenas da obrigatoriedade do fornecimento nos casos em que o poder público alegar que a máscara utilizada está fora do padrão.

Considerando a importância da garantia ao cidadão do direito de ir e vir, quando comparada ao “contratempo” da obrigação do poder público em fornecer algumas máscaras para alguns casos, é flagrante e imperioso que esta casa legisle no sentido de prover segurança jurídica e respeito aos direitos individuais e coletivos, evitando os excessos do poder público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Em vista de todo o exposto, voto pela aprovação do
Projeto de Lei nº 1.367, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Apresentação: 13/09/2021 16:18 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1367/2021
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215181504300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

CD215181504300
ExEdit